

Procedimentos de licenciamento das operações de gestão de resíduos

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, veio definir novas regras para o licenciamento das operações de gestão de resíduos revogando o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro e a Portaria n.º 961/98, de 10 de Novembro.

Pretendeu-se com a publicação deste Decreto-Lei reformar o mecanismo da autorização prévia de molde a aproximá-lo dos modelos em vigor nos ordenamentos jurídicos dos demais parceiros comunitários, sujeitando as operações de gestão de resíduos a um procedimento administrativo célere de controlo prévio, que se conclui com a emissão de uma licença, e a procedimentos administrativos que assegurem uma efectiva monitorização da actividade desenvolvida após esse licenciamento. Neste diploma introduziram-se mecanismos de adaptação das licenças às inovações tecnológicas que constantemente surgem neste sector e de resposta a efeitos negativos para o ambiente, que não tenham sido previstos na fase de licenciamento, introduzindo-se, igualmente, procedimentos que visam acompanhar as vicissitudes da actividade de gestão de resíduos, como sejam as da transmissão, alteração e renovação das licenças.

O regime de licenciamento agora instituído no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, não perde, também, de vista a necessidade ponderosa de simplificar as relações administrativas que o Estado estabelece com o particular. Assim, foram encurtados os prazos previstos para o procedimento geral de licenciamento, tendo sido igualmente previsto a aplicação de um **regime de licenciamento simplificado**, que permite a emissão de uma licença num prazo máximo de 20 dias. As operações que estão sujeitas a este procedimento simplificado são, conforme consta do artigo 32º do diploma em referência, as operações de:

- Gestão de resíduos relativas a situações pontuais, dotadas de carácter não permanente ou em que os resíduos não resultem da normal actividade produtiva;
- Armazenagem de resíduos, quando efectuadas no próprio local de produção, no respeito pelas especificações técnicas aplicáveis e por período superior a um ano;
- Armazenagem de resíduos, quando efectuadas em local análogo ao local de produção, pertencente à mesma entidade, no respeito pelas especificações técnicas aplicáveis e por período não superior a um ano;
- Armazenagem e triagem de resíduos em instalações que constituam centros de recepção integrados em sistemas de gestão de fluxos específicos;
- Armazenagem, triagem e tratamento mecânico de resíduos não perigosos;
- Valorização de resíduos, realizadas em instalações experimentais ou a título experimental destinadas a fins de investigação, desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos;
- Valorização não energética de resíduos não perigosos, quando efectuadas no próprio local de produção;
- Valorização interna não energética de óleos usados;
- Valorização de resíduos inertes, de betão e de betuminosos;
- Valorização de resíduos tendo em vista a recuperação de metais preciosos;
- Recuperação de solventes quando efectuada no próprio local de produção;

- Co-incineração de resíduos combustíveis não perigosos resultantes do tratamento mecânico de resíduos.

Foi, ainda, consignada a possibilidade de dispensa de licenciamento para determinadas operações quando sejam definidas normas específicas para o exercício das mesmas, ficando neste caso sujeitas apenas a uma comunicação prévia. Esta possibilidade está, no entanto, ainda dependente, conforme definido no artigo 25º do Decreto-Lei n.º 178/2006, da publicação de planos específicos de gestão e/ou de Portarias conjuntas que definam, para cada tipo de resíduo, as normas específicas para cada tipo de operação de gestão, fixando os tipos e as quantidades de resíduos a eliminar ou valorizar.

De modo a evitar uma oneração desnecessária do particular com o esforço de se sujeitar a procedimentos administrativos diferentes com vista a exercer uma mesma actividade, o licenciamento ora vigente articula-se numa relação de complementaridade e alternatividade com os regimes de licenciamento ambiental e de licenciamento industrial já em vigor.

Assim, as operações de gestão de resíduos sujeitas ao **regime de licenciamento ambiental** (IPPC) são licenciadas nos termos da legislação de IPPC, conforme consta do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 178/2006.

De forma equivalente, o licenciamento de uma operação de gestão de resíduos sujeita a **regime de licenciamento industrial**, é substituído, conforme definido no artigo 42º do referido Decreto-Lei, por um parecer vinculativo emitido no âmbito desse procedimento.

Pretende-se com este novo regime introduzir, portanto, um acréscimo de eficiência e de eficácia na prossecução dos seus objectivos, sem prejuízo da imperativa defesa do interesse público em causa.

O Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, estipula que as operações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos estão sujeitas a licenciamento.

O artigo 24º do mesmo Decreto-Lei estipula que o licenciamento das operações de gestão de resíduos compete:

- À ANR (leia-se Agência Portuguesa do Ambiente), no caso de operações efectuadas em instalações referidas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2001, de 26 de Fevereiro, e 69/2003, de 10 de Abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro;
- Às ARR (leia-se Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional), nos restantes casos de operações de gestão de resíduos bem como nos casos de operações de descontaminação dos solos.

O pedido de licenciamento deverá ser apresentado junto da entidade licenciadora competente, conforme atrás referido, instruído com documento do qual conste a identificação do requerente e o seu número de identificação fiscal, a descrição da operação de gestão de resíduos que pretende realizar e da sua localização geográfica, acompanhado dos elementos constantes da Portaria n.º 1023/2006, de 20 de Setembro.

O modelo de alvará de licença a emitir pela entidade licenciadora é o aprovado pela Portaria n.º 50/2007, de 9 de Janeiro.

Os elementos constantes neste alvará, e definidos no artigo 33º do Decreto-Lei n.º 178/2006, deverão, também, constar do parecer vinculativo, no caso de a operação ser sujeita a Licenciamento industrial, a emitir pela entidade a quem caiba licenciar a operação de gestão nos termos do referido no artigo 24º.

Operações de gestão não sujeitas ao regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro

Não estão sujeitas a licenciamento nos termos do previsto neste diploma as operações de:

- recolha e de transporte de resíduos;
- armazenagem de resíduos que seja efectuada no próprio local de produção por períodos não superiores a um ano e de
- valorização energética de biomassa (tal como definida na alínea c) do seu artigo 3º)

De salientar que quer a biomassa agrícola quer a biomassa vegetal, tal como definidas respectivamente nas alíneas d) e e) do artigo 3º do Decreto-Lei em referência, estão excluídas do âmbito de aplicação deste diploma, ao contrário do que acontece com a restante biomassa, que se encontra sujeita às disposições deste diploma, não obstante não se encontrar sujeita ao licenciamento previsto neste diploma, como atrás referido, nem às regras de transporte da Portaria n.º 335/97.

O facto de a operação de valorização energética de biomassa deixar de ter enquadramento em termos de licenciamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/2006, não obsta a que deva ser dado cumprimento à demais legislação ambiental, bem como outra que lhe seja aplicável.

Não se encontram igualmente sujeitas ao licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, as operações de:

- Incineração e co-incineração de resíduos, que se encontram sujeitas às disposições do Decreto-Lei n.º 85/2005, de 28 de Abril, que estabelece o regime a que fica sujeito a incineração e co-incineração de resíduos, com excepção da co-incineração de resíduos combustíveis não perigosos resultantes do tratamento mecânico de resíduos que, não obstante ter de obedecer às disposições deste diploma, o seu licenciamento é efectuado ao abrigo do disposto na alínea m) do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 178/2006 - licenciamento simplificado;
- Deposição em aterro, que se encontram sujeitas ao disposto no Decreto-Lei n.º 152/20002, de 23 de Maio, que regula a instalação, a exploração, o encerramento e a manutenção pós-encerramento de aterros destinados a resíduos, de forma a evitar ou reduzir tanto quanto possível os efeitos negativos sobre o ambiente, bem como quaisquer riscos para a saúde humana;
- Valorização agrícola de lamas, a qual se encontra sujeita às disposições do Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho, que estabelece o regime a que obedece a utilização de lamas de depuração em solos agrícolas.

Por fim considera-se de salientar que existindo resíduos que se encontram sujeitos, também, às disposições do Regulamento n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias a aplicar aos subprodutos animais não destinados a consumo humano, como é por exemplo o caso das farinhas de carne e osso, o licenciamento das operações de gestão destes resíduos terá paralelamente ao atrás referido de cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 122/2006, de 27 de Junho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico nacional das obrigações decorrentes do regulamento atrás referido.

Para além do exposto deverá, igualmente ser tomada em atenção a legislação referente a Avaliação de Impacte Ambiental (Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2001, de 26 de Fevereiro, e 69/2003, de 10 de Abril, pela Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro), bem

como à legislação relativa a Licenciamento Ambiental (Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto e legislação complementar).

A instalação de aterros está sujeita ao cumprimento ao Decreto-Lei n.º 152/2002, de 23 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterro - Directiva "Aterros".

A valorização agrícola de lamas de depuração em solos agrícolas provenientes de estações de tratamento de águas residuais domésticas, urbanas, de actividades agro-pecuárias, de fossas sépticas ou outras de composição similar só poderá ser efectuada em estrito cumprimento da legislação em vigor sobre a matéria (Decreto-Lei n.º 118/2006, de 21 de Junho) e mediante licenciamento pelas Direcções Regionais da Agricultura (organismos do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas) e parecer positivo das respectivas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (organismos do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional).